

Tipo de processo: Denúncia.

Unidade jurisdicionada envolvida: Secretaria Municipal de Coordenação Governamental –SMCG. Companhia Carioca de Parcerias de Investimentos – CCPAR.

Denunciante: Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro – AEERJ.

Objeto da Denúncia: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico CCPAR nº 90079/2024.

Proposta: Conhecimento. Procedência Parcial. Ciência. Arquivamento.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia (P002), com pedido de tutela de urgência, formulada pela Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro - AEERJ, entidade sem fins econômicos, registrada no CNPJ sob o nº 42.472.431/0001, com sede na Rua Debret, nº 23, salas 1201 a 1207, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada legalmente por seu Presidente Executivo, Paulo Kendi T. Massunaga, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico CCPAR nº 90079/2024, realizado pela Companhia Carioca de Parcerias de Investimentos – CCPAR em conjunto com a Secretaria Municipal de Coordenação Governamental –SMCG.

O referido certame tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de recuperação, conservação e reforma do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro – MAM-RIO.

Em síntese, a peticionante alega ter identificado supostas irregularidades no âmbito do edital e do termo de referência do procedimento licitatório em epígrafe, notadamente quanto aos seguintes pontos:

- O objeto da licitação, apesar de classificado como recuperação ou reforma no edital, seria, na visão da denunciante, obra de grande complexidade, motivo que impossibilitaria a escolha do pregão para o certame;

- Previsão de remuneração de item de projeto básico de arquitetura, quando a existência de projeto básico deveria ser pré-requisito da Lei 14.133/2021 para se licitar obras e serviços de engenharia;
- Suposta necessidade de alteração da matriz de risco ou da taxa de remuneração do contrato com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; possíveis irregularidades nos riscos econômico-financeiros elencados nos itens 2, 4 e 5¹ do Anexo XI do Edital; e
- Disposição editalícia quanto ao direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte que, segundo a associação, deveria ser suprimida, já que não é compatível com o valor previsto para o objeto licitado.

A requerente apresentou impugnação ao edital na via administrativa (P007), a qual não foi acatada pela jurisdicionada (P009).

Em seu arrazoado, pleiteou a esta Corte o deferimento de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico CCPAR nº 90079/2024. Requereu, ainda, quanto ao mérito, a procedência da presente denúncia para que sejam corrigidas as supostas irregularidades apontadas:

“ (i) vedando-se a utilização do pregão eletrônico por se tratar de obras e serviços especiais de engenharia, (ii) reformulando a matriz de riscos de acordo com as inconsistências apontadas, e (iii) excluindo os benefícios às microempresas e EPP diante das alterações advindas da Lei 14.133/2021 e do valor do objeto a ser contratado, (iv) assinalando-se prazo para que o Presidente da CCPAR e o Secretário da SMCG adotem as providências necessárias nesse sentido. ”

Registra-se que por meio de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator David Carlos Pereira Neto, à Peça P012, os autos foram encaminhados à SCGE para as devidas instruções, sem manifestação quanto ao pedido de tutela provisória.

¹ Variação de custos, Taxas de Juros, Alteração da Carga Tributária.

Por arremate, frisa-se que consta publicação no D.O. Rio de 20/03/2024, adjudicando e homologando o resultado da licitação, bem como consta autorização de despesa no valor total de R\$ 17.520.600,00, a favor da empresa Agabo Comércio e Serviços Ltda.

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Associação se encontra no rol de legitimados para denunciar a esta Corte, tendo em vista o disposto no art. 198², da Deliberação TCMRio n.º 266/19 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – RITCMRio).

Verifica-se o cumprimento dos demais requisitos prescritos pelo art. 199, *caput*³ do RITCMRio, visto tratar-se de matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter os dados do denunciante, vislumbrar-se possível interesse público a tutelar e estar acompanhada dos indícios de irregularidades mínimos para o conhecimento do feito.

3. EXAME DE MÉRITO

3.1 - Quanto à suposta impossibilidade da escolha do pregão.

A simples alegação de complexidade dos serviços de engenharia não afasta por si só a adequação do pregão eletrônico ao caso em tela, devendo o requerente demonstrar por meio de orientações técnicas e normativos as razões pelas quais os serviços não deveriam ser enquadrados como comuns.

Adicionalmente, informa-se que com o advento da Lei 14.133/2021, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17

² Art. 198. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

³ Art. 199. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, fato que o requerente não logrou êxito em refutar.

Em sentido similar, a OT 02/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – define o serviço de engenharia como:

“Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.”

Esclarece-se que a definição do IBRAOP orienta boas práticas e interpretações uniformes em todo país. Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, compete ao setor técnico definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra ou serviço de engenharia.

Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6º, XXI, a e b, da Lei n. 14.133, de 2021:

“a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;”

Segundo Marçal Justen Filho⁴, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob

⁴ Pregão ' Comentários à Legislação do Pregão comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, 2003, p.30.

identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados, ou seja, não depende da exigência ou dispensabilidade de engenheiros.

O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

Considerando que a avaliação da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos dos serviços de engenharia a ser contratada, essa classificação compete ao profissional legalmente habilitado.

Isso posto, ressalta-se que no julgamento da impugnação ao PE 90079/2024, a jurisdicionada reiterou seu posicionamento no sentido de que o certame em tela trata de serviços comuns de engenharia, conforme Peça P016.

Ademais, o entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o enunciado colacionado:

“É cabível a utilização de pregão para contratação de serviço de engenharia que tenham padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Acórdão 2079/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

“Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.”

Acórdão 505/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

3.2 – Quanto à previsão de remuneração de item de projeto básico de arquitetura.

Alega a postulante que consta da planilha orçamentária o item de projeto básico, que deveria ser parte integrante do Edital, pois este seria uma incumbência da Administração, somente relativizada quando se tratasse de contratação integrada, conforme teor do art. 46⁵ da Lei 14.133/2021.

Neste ponto, é imperioso destacar que a principal legislação de regência da licitação em voga é a Lei nº 13.303/2016, tendo sido adotado a modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço global.

Desta feita, a teor do art. 43⁶ do diploma legal supramencionado, não sendo adotado o regime de contratação integrada, as licitações para serviços de engenharia devem ser precedidas da elaboração de projeto básico, não devendo este constar como item a ser remunerado pelo vencedor do certame.

Em reverência ao art. 21⁷, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, faz-se necessária a ponderação acerca da invalidação de ato administrativo em face das consequências jurídicas e administrativas que podem ser acarretadas pelas

⁵ Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: [...]

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

⁶ Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

⁷ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

decisões dos órgãos controladores.

Em análise do certame, constatou-se ampla participação de empresas (totalizando 22), bem como efetiva disputa de lances e redução do preço estimado.

Dessa forma, neste caso específico, observa-se que o cumprimento literal da norma, implicando em possível anulação do certame, causaria maiores prejuízos aos interesses gerais, uma vez que os custos envolvidos para reinício do procedimento licitatório seriam superiores aos supostos benefícios a serem alcançados.

Destarte, entende-se suficiente a emissão de ciência à jurisdicionada quanto à irregularidade apontada, a fim de prevenir sua ocorrência em certames vindouros.

3.3 – Quanto a possíveis irregularidades na matriz de riscos.

No tocante à matriz de risco, a requerente alega existência de impropriedade quanto à alocação das alterações tributárias para ser de responsabilidade exclusiva da contratada.

Em concordância com a apreciação da denunciante, esta Coordenadoria manifesta-se no sentido de que tal posicionamento não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, estando em desconformidade com a Constituição Federal, art. 37⁸, inciso XXI, e com o art. 134⁹, da Lei 13.303/2016, cabendo a emissão de ciência a fim de prevenir a ocorrência de irregularidade em certames vindouros.

Outrossim, a alegação genérica de que os riscos relacionados à variação de custos e taxa de juros desafiam a norma do artigo 22, §1º, Lei 14.133/2021, está desacompanhada de fundamentações que sustentem a suposta irregularidade levantada, razão pela qual não se vislumbram elementos suficientes para ensejar uma

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁹ Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

revisão da matriz de risco nestes itens.

3.4 - Quanto à suposta previsão irregular do direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor do objeto contratado.

O Edital do Pregão 90079/2024 previu em sua cláusula 12.2¹⁰ e seguintes o direito de preferência na contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como critério de desempate no julgamento das propostas.

A denunciante defende que a Lei 14.133/2021, em seu art. 4^o¹¹, vedaria a aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual seja superior ao limite máximo previsto para enquadramento como microempresa (R\$360.000,00) e empresa de pequeno porte (R\$4.800.000,00).

Afirma que tal determinação afastaria o entendimento de que a ME e a EPP poderiam auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente à contratação específica cujo valor superasse o limite de enquadramento.

Em consulta ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90079/2024, destaca-se:

“A presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral das Leis Federais n.º 13.303/16 e pelas disposições específicas da modalidade pregão previstas na Lei Federal n.º 14.133/21, pelo Decreto Municipal n.º 44.698/18, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CCPAR, disponibilizado na página desta na internet, pelo Decreto Municipal n.º 30.538/09, pela Lei Complementar Federal n.º 123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

¹⁰ 12.2 – Será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte em relação àquelas empresas que não detenham essa condição.

¹¹ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Pequeno Porte [...].”

Dessa forma, o Pregão Eletrônico deve observar a Lei Complementar 123/2006 e certas disposições da Lei 14.133/2021.

Em consulta ao Termo de Julgamento do Pregão 90079/2024 (P017), observou-se que participaram do certame 22 empresas, as quais 8 foram classificadas como ME-EPP/Equiparada.

Ocorre que, apesar da previsão do direito de preferência em Edital, não se observaram prejuízos ao certame em razão da referida cláusula editalícia.

Isto possivelmente se deve ao fato de que as minutas de editais são baseadas em minutas padrão aprovadas pela PGM, de forma que a de cláusula genérica acerca do direito de preferência às ME/EPPs acabou por constar no edital em voga.

Porém, no curso do procedimento da licitação, o pregoeiro se manteve atento ao valor do objeto acima do limite que permitiria a utilização do direito de preferência, o que é possível visualizar na tela extraída do portal Compras.gov¹² a seguir, citando como exemplo a licitante “Mamfire Reformas e Instalações Ltda”:

34.704.735/0001-18	Valor ofertado (unitário)	R\$ 17.535.900.000
ME/EPP	Esta declaração não se aplica a este item pois não permite a aplicação dos benefícios ME/EPP, conforme artigo 4º da lei 14.133/2021	
▼ Chat		
▲ Proposta		
Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 20.600.000.000 R\$ 20.600.000.000	R\$ 17.535.900.000 R\$ 17.535.900.000	-
Quantidade ofertada	1	
Participação desempate ME/EPP	Participação disputa final	
Não se aplica	Não se aplica	
▼ Anexos		

Assim, tendo em vista que no curso do pregão houve respeito ao art. 4º, da Lei 14.133/2021, a alegação em questão deve ser considerada improcedente.

¹²<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/?compra=98600105900792024> (consulta realizada no dia 05/04/2024).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que a denúncia deve ser conhecida, vez que foram atendidos os requisitos do art. 199 do RITCMRio.

Pugna-se pela improcedência das alegações quanto: à escolha da modalidade pregão eletrônico para a realização do certame; as possíveis irregularidades elencadas na matriz de riscos, com exceção ao item 5 do Anexo XI do Edital (alteração da carga tributária); e à suposta previsão irregular do direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor do objeto contratado.

Por fim, entende-se serem procedentes as alegações quanto à previsão de remuneração de item de projeto básico de arquitetura considerado pré-requisito para licitação e à alocação dos riscos referentes às alterações da carga tributária ao contratado (item 5 do Anexo XI do Edital - matriz de risco econômico-financeiros).

Tendo em vista que estas duas ocorrências supracitadas não macularam o caráter competitivo do certame, considera-se suficiente a emissão de ciências à jurisdicionada para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição das irregularidades detectadas em certames vindouros.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

- I. Tramitar preferencialmente o presente processo, nos termos do art. 135, inciso V¹³, do RITCMRio;
- II. **Conhecer** a presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 199 do RITCMRio;
- III. A **improcedência** das seguintes alegações:
 - Escolha da modalidade pregão eletrônico para a realização do

¹³ Art. 135. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a: [...] V - denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, a critério do Plenário ou do Presidente;

certame;

- Irregularidades na matriz de riscos, com exceção ao item 5 do Anexo XI do Edital (alteração da carga tributária); e
- Previsão irregular do direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor do objeto contratado.

IV. A **procedência** das seguintes alegações:

- A previsão de remuneração de item de projeto básico de arquitetura, quando este deveria ser considerado pré-requisito para licitação; e
- A alocação dos riscos referentes às alterações da carga tributária ao contratado (item 5 do Anexo XI do Edital - matriz de risco econômico-financeiros).

V. Dar ciência, com fundamento no Art. 219, inciso IV¹⁴, do RITCMRio, aos destinatários descritos no quadro a seguir:

Destinatários	Secretaria Municipal de Coordenação Governamental (SMCG) Companhia Carioca de Parcerias de Investimentos (CCPAR)
Dar Ciência dos achados:	C.1 - A previsão de remuneração de item de projeto básico de arquitetura, quando este deveria ser considerado pré-requisito para licitação. C.2 - O item 5 do Anexo XI do Edital (matriz de risco econômico-financeiros) prevê a alocação dos riscos referentes às alterações da carga tributária ao

¹⁴ Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal: [...]

IV - dará ciência ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, da ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas.

	contratado, em descompasso com a legislação que rege a temática.
Motivação	C.1 – Art. 43 ¹⁵ , §1º, da Lei 13.303/2016. C.2 – Art. 37 ¹⁶ , inciso XXI da CFRB/88; art. 134 ¹⁷ , da Lei 13.303/2016.

Cumpre consignar que o não atendimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inc. IV, do art. 3º, da Lei 3.714/2003.

- VI. Cientificar a denunciante, a SMCG e a CCPAR da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas; e
- VII. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 199, § 2º¹⁸ do RITCMRio.

ANDRESSA DA COSTA DIAS
Técnica de Controle Externo/SGCE
Mat. 40/902.142-0

LUIZ MATHEUS RIBEIRO
Subcoordenador SRD/ CARP/SGCE
Mat. 40/902.212-0

ANDRÉ QUEIROZ WAGNER
Coordenador CARP/SGCE
Mat. 40/902.078-5

¹⁵ Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

¹⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁷ Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

¹⁸ Art. 199 § 2º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão do Plenário.